



III CONGRESSO PARANAENSE DE AGROECOLOGIA - III CPA
III PARANÁ AGROECOLÓGICO
5 a 9 de novembro 2018
Foz do Iguaçu-PR, Brasil

RESUMO EXPANDIDO

A Legalidade na Restrição do Uso do Herbicida 2,4-D no Município de Mariópolis na Perspectiva do Desenvolvimento Sustentável

CATTANI, Josiane Paula Correa¹; MELLO, Nilvania Aparecida de²; CAMPOS, José Ricardo da Rocha³

1 UTFPR-Câmpus Pato Branco, josipaulacorrea@hotmail.com; 2 UTFPR-Câmpus Pato Branco, nilvania@utfpr.edu.br; 3 UTFPR-Câmpus Pato Branco, jrcampos@utfpr.edu.br

Seção Temática: Desenvolvimento Rural

Introdução

O desenvolvimento sustentável delimita seus contornos nas questões ambientais, econômicas, sociais, culturais e políticas, com a perspectiva de garantia de qualidade de vida e preservação/conservação dos recursos naturais para a presente geração e as futuras. Entretanto, o modelo de agricultura convencional e vigente está baseado na utilização irrestrita e massiva de produtos químicos e agrotóxicos, o que vem causando uma série de impactos sociais, econômicos e ambientais.

Nesse contexto, o uso desses produtos tem sido estudado e debatido, tendo em vista os prejuízos para quem consome, para quem aplica e para a biodiversidade. Com o objetivo de concentrar esforços para a redução da utilização ou alternativas a esses produtos, as esferas governamentais por meio de políticas de proteção têm atuado através da aplicação de mecanismos legais na tentativa de enfrentamento dessa realidade.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a Lei Municipal vigente no Município de Mariópolis que trata da restrição do uso do herbicida 2,4-D próximo aos parreirais de uva cultivados na circunscrição do município. Dessa forma, esperamos contribuir para uma análise reflexiva sobre o uso de produtos agroquímicos ponderando a importância da força normativa local na busca de alternativas de combate ao uso excessivo desses produtos.

Análise da Legalidade no Âmbito Municipal

Na perspectiva de uma sustentabilidade dimensionada pela legalidade faz-se mister analisar a implicação do uso dos agrotóxicos em ambientes produtivos como o espaço rural. No presente resumo discute-se como o herbicida 2,4-D interfere na viticultura no município de Mariópolis, e a importância da normatização para seu uso. Nesse passo, a Lei municipal funciona como um instrumento de prevenção, na medida em que é possível delimitar o espaço para o uso desses produtos.

Segundo Ferreira (2013), os agrotóxicos inicialmente considerados um símbolo do progresso agrícola, apresentam uma série de riscos, pois ao entrarem no ambiente são persistentes, móveis e tóxicos. A exposição a esses produtos cresce em importância com o



III CONGRESSO PARANAENSE DE AGROECOLOGIA - III CPA
III PARANÁ AGROECOLÓGICO
5 a 9 de novembro 2018
Foz do Iguaçu-PR, Brasil

aumento das vendas, bem como o uso está associado a agravos à saúde da população, a contaminação de alimentos e a degradação do meio ambiente. Ainda, o modelo agrícola brasileiro se encontra altamente vinculado à utilização de grandes quantidades de agrotóxicos.

No Brasil, o artigo 2º, da Lei nº 7.802 de julho 1989, dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. (BRASIL, 1989)

Em relação à Constituição Federal de 1988, denominada por muitos de Constituição Verde, pois prevê em várias partes do seu texto a proteção ao meio ambiente, a matéria também está presente. Como exemplo cita-se o artigo 225, que traz no seu conteúdo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

No foco da legalidade, a partir de uma interpretação sistemática dos artigos dispostos na Constituição Federal e demais legislações vislumbramos ser possível a limitação do uso de agrotóxicos em âmbito municipal. Assim, com base no artigo 30 e 23 da Constituição Federal, que dispõem da competência dos Municípios em legislar sobre os assuntos de interesse locais e proteger o meio ambiente, podemos aferir que cabe aos municípios também se posicionarem em relação aos agrotóxicos e a periculosidade destes.

É certo que a partir do enfrentamento das questões ambientais foi se amoldando mecanismos legais para buscar a melhoria da proteção ambiental. Contudo, quando se trata de agrotóxicos dificilmente as legislações, em especial as municipais, trazem em seu bojo restrições de seu uso. Dependendo das características das leis ou da natureza dos conflitos novas leis podem ser construídas, tornando assim, uma estratégia necessária para garantir a sustentabilidade (Acselrad, 2009).

Nesse sentido, é de suma importância que a legislação municipal abarque os anseios da população, principalmente em restringir o uso de agrotóxicos em locais vulneráveis. Essa proibição ou regulamentação se justifica porque serão os municípios que irão deter o conhecimento do local e as reais necessidades. Assim, é possível que tenham a prerrogativa e a melhor forma de amparar os direitos relacionados ao ambiente e a proteção



III CONGRESSO PARANAENSE DE AGROECOLOGIA - III CPA
III PARANÁ AGROECOLÓGICO
5 a 9 de novembro 2018
Foz do Iguaçu-PR, Brasil

ambiental, é nesse sentido que se vislumbra a possibilidade de leis municipais poderem prever em seus textos legislativos previsões de restrição do uso dos agrotóxicos.

Entretanto, são muitos os impasses na restrição do uso dos agrotóxicos, por exemplo, apesar de estar clara a nomenclatura agrotóxico na legislação, as empresas tendem a usar termos mais sutis, tais como defensivos agrícolas, com o objetivo de incutir uma ideia de um produto com aspectos positivos livre de riscos. Nesse sentido, existe um Projeto de Lei n.º 6.299 de 13 março de 2002, que tramita na Câmara dos Deputados (retornou a pauta no ano de 2018), que altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802 de julho 1989, visando à mudança do nome dos agrotóxicos para defensivos agrícolas e produtos fitossanitários, além de flexibilizar a legislação para a liberação do uso. O projeto também prevê que apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA tem a competência para análise da liberação do produto, retirando os poderes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ ANVISA.

O Projeto acima referido vem em sentido oposto aos ditames da sustentabilidade, pois as flexibilizações propostas apontam um sério retrocesso no que foi construído até o momento na esfera ambiental, como a busca pela diminuição no uso de agrotóxicos, visando a melhoria da saúde humana e do meio ambiente. Ainda, a ideia contida no Projeto é centralizar a competência da União para legislar e fiscalizar, deixando os Estados e Municípios apenas com uma competência suplementar, o que acarretará numa restrição aos Municípios de criar regras próprias para proteger o meio ambiente.

A Lei Municipal nº 21 de 24 de maio de 2017, vigente no município de Mariópolis, prevê a restrição do uso de herbicidas com o princípio ativo 2,4-D a um raio de 3km (três quilômetros) de distância dos parreirais de uva, de modo a evitar prejuízos à produção e o desenvolvimento dos frutos. O artigo 2º da referida Lei restringe o uso no período compreendido entre 16 de agosto à 15 de maio do ano subsequente, nos limites da extensão territorial do município de Mariópolis. No bojo da Lei há previsão de fiscalização e recepção de denúncias pelo serviço de Saneamento e Vigilância, bem como pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente. A Lei ainda dispõe sobre as sanções administrativas, com a implicação em multa de 10 (dez) até 40 (quarenta) salários mínimos para quem a infringir.

Considerações finais

Apesar de a Lei mariopolitana carecer de ajustes em seu bojo, ela é um ponto de partida para o enfrentamento das questões ambientais relacionadas aos agrotóxicos, pois naquela extensão territorial houve uma constatação de prejuízos quando o herbicida 2,4-D (utilizado pelos agricultores que plantam soja, milho e feijão) foi usado próximo aos parreirais de uva.

Estamos no tempo da quebra de paradigmas convencionais, na busca de alternativas nos meios de vida mais natural, formas que possam fazer bem a nossa saúde e para o ambiente ao nosso redor. Nesse sentido que a Lei municipal vem abarcar anseios da sociedade na busca do desenvolvimento sustentável a partir da proteção ambiental necessária.



III CONGRESSO PARANAENSE DE AGROECOLOGIA - III CPA
III PARANÁ AGROECOLÓGICO
5 a 9 de novembro 2018
Foz do Iguaçu-PR, Brasil

As vivências e parametrizações locais são de grande contribuição para se chegar a elos de proteção ambiental, muitas vezes arraigados nos objetivos daquele território, mas que em muitos casos podem servir de exemplo para outras regiões e também para algo maior.

Referências

ACSELRAD H. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. **Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização (...) de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências**, Brasília, DF, jul 2002.

FERREIRA, M. L. P. C. **A Regulação do Uso dos Agrotóxicos no Brasil: Uma proposta para um direito de sustentabilidade**. Tese (doutorado) UFSC - Florianópolis, SC, 2013.